



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 080/2025

Projeto de Lei nº 3.555/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.555/2025 dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra a pessoa idosa, no Município de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a criação de campanha contínua e articulada pelo Poder Público, instituições e a sociedade, para a prevenção, orientação e acolhimento dos idosos contra golpes praticados por estelionatários, garantindo às vítimas maior proteção, autonomia e segurança financeira.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Não sendo matéria privativa do Sr. Prefeito Municipal, inexiste vício de competência, eis que a iniciativa por parte do vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Inexistem, portanto, vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual.

Lado outro, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais (g.n.) MAIZMAN, Víctor Humberto.

Ao compulsar o objeto da norma, verifica-se que o Legislativo não procedeu à indevida ingerência em matérias reservadas ao Chefe do Executivo, não havendo vício de constitucionalidade. A imposição de obrigações ao Executivo se deu de forma indireta, sendo certo que a implantação do programa depende de juízo meritório e discricionário do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.

Havendo, portanto, interesse local, restará configurada a legitimidade do ente municipal para legislar sobre a matéria. Para tanto, trazemos a seguir, o conceito de interesse local:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municíipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por todo o exposto, considerando que o projeto de lei encontra respaldo legal, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 30 de maio de 2025.

A blue ink signature of the name "JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR".

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO